



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018-050104
INEXIGIBILIDADE

*INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE
SOFTWARE DE GESTÃO
TRIBUTÁRIA PARA
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO.
POSSIBILIDADE.*

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta sobre possibilidade de contratação de software de gestão tributária para manutenção da Secretaria de Administração, mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Diante disso, o parecer examina as particularidades que envolvem este mérito, fundamentando o entendimento que se entende devido ao caso, com o fito de orientar este Executivo Municipal como proceder, ressaltando-se que o presente não é vinculativo, mas sim, opinativo.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

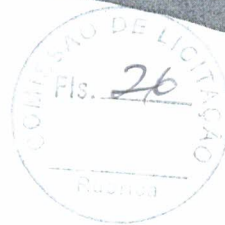
A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprir destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ



questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

No caso em tela, cuida-se de exame da aplicação do art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as hipóteses de contratação pela Administração Pública mediante Inexigibilidade, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Estas hipóteses vistas supra mitiga o rito ordinário visto nas demais hipóteses de contratação, isto porque, mesmo que se possa realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, pode dispensá-la, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, e ainda, diante de particularidades, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitam a realização da licitação, como nos casos previstos no art. 25, deste diploma legal.

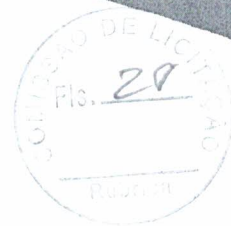
Desse modo, observa-se que nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Todavia, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da *singularidade do objeto* da futura contratação e da *infungibilidade dos serviços e do prestador*.

Observa-se então que a própria lei especifica a exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos, o que não se confunde com a dispensa, pois esta pressupõe a exigibilidade da licitação que, no entanto, se amolda a um dos casos elencados pelos incisos do art. 24, que lhe garantem a dispensa da licitação.

Ocorre que em se tratando do art. 25, particularmente no que tange o inciso I, que se amolda a hipótese do objeto da presente análise, a licitação não é apenas dispensada, **é inexigível**. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços de contabilidade sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ



Dessa forma, a observância a estas normas dá ensejo à harmonia entre a discricionariedade e a legalidade estrita, eis que o ordenamento jurídico é observado, à luz dos princípios gerais da Administração Pública.

Destarte, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja: a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

2.1. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, ao software oferecido, e às peculiaridades que envolvem a sua utilização.

A característica da singularidade é atribuída a um bem, no sentido de que seja inigualável, podendo ser considerado inequivocamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado. No que tange a singularidade do objeto impende trazer a manifestação de Marçal Justen Filho, nesse sentido:

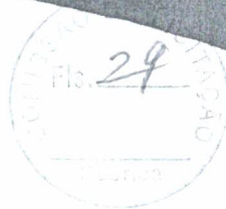
"Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea"
(JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.272)

Assim, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que os muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados.

Outrossim, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

"[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

contratação direta pelo Poder Público, aliado à aptidão técnica, no quantitativo e na especialidade de conhecimento e experiência dos profissionais que circundam um propenso contratado, não abrangidos pelo pessoal da Administração Municipal.

Dessa forma, ainda que não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, no caso em tela há a caracterização da singularidade do objeto contratado, e em especial por inexistir no âmbito da Prefeitura Municipal um software especializado dessa forma.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação do software, com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, pelo que se reputa os grandes indícios de que a experiência, organização e aparelhamento da contratada, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

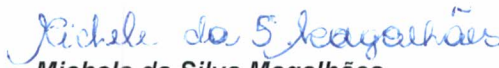
Quanto ao presente caso, acredita-se estarem presentes estas exigências legais, eis que ficou demonstrado que a profissional possui experiência e conhecimentos específicos relacionados ao fornecimento de software, o que indica a idoneidade para atender a necessidade do presente, o que se enquadra no que prevê o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

03. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da contratação direta da GOVTI E CONEXÃO E SOLUÇÃO DE INFORMÁTICA, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer. SMJ.

Muaná, PA, 05 de janeiro de 2018.


Michele da Silva Magalhães
Procuradora Municipal
OAB/PA nº 15.043